

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
INDAIATUBA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**PR-G Nº 1/2022**

**Processo administrativo 10/2022**

**T. GUIMARÃES – INFORMÁTICA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.274.334/0001-00, com sede na Rua UM, nº 490A, Jardim Parisi, na cidade de Orlandia/SP, representada por seu proprietário **Thiago Guimarães**, brasileiro, empresário, inscrito no RG sob o nº 45.458.517-2 SSP/SP e CPF nº 319.911.268-40, vem, respeitosamente, à elevada presença de Vossa Excelência, vem, respeitosamente, à elevada presença de Vossa Excelência, com supedâneo no art. 165, inciso I, alínea “b” Lei 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que **habilitou a empresa MICROSENS S.A**, carreando em anexo as razões recursais, requerendo o seu processamento, para posterior julgamento da irrisignação.

Nestes termos,  
p. deferimento.

Morro Agudo, 27 de maio de 2022.

**T. GUIMARÃES – INFORMÁTICA – ME**

**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA/SP**

**PR-G Nº 1/2022**

**Processo administrativo 10/2022**

*NOBRE EQUIPE DE APOIO,  
ILUSTRE PREGOEIRO,*

**SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de pregão presencial deflagrado por esta Casa de Leis a fim de fazer a escolha da **proposta mais vantajosa** para contratação de empresa especializada para fornecimento de 02 (dois) conjuntos de VIDEOWALL (painel multimídia de alta definição e múltiplas telas conectadas e sincronizadas), incluindo os serviços de instalação, montagem, configuração, solução de integração e calibração dos equipamentos, com fornecimento de software e hardware de controle e processamento, suporte técnico e garantia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos

A recorrente participa regularmente do certame, sendo que no decorrer da sessão para abertura dos documentos de habilitação, etapas de lances e atividades correlatas, a recorrida MICROSENS S.A, ao apresentar os documentos para seu credenciamento e habilitação, **não apresentou contrato social original ou cópia autenticada**, descumprindo, assim, o que determina o item 3.4 e 3.5 do edital que disciplina o processo licitatório.

Na sessão, não obstante a não apresentação dos documentos mencionados em linhas pretéritas, a recorrida foi credenciada/habilitada, fato que culminou com o desenrolar o certame e implicou em final interposição de recurso administrativo, cujas razões recursais são apresentadas nesta ocasião.

Contudo, com todo respeito, **a decisão mencionada em linhas pretéritas que credenciou a recorrida, merece reforma**, uma vez que foi proferida sem o que a própria lei disciplinava a respeito.

## RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

O instrumento convocatório no item 3.4 e 3.5, ao disciplinar a apresentação dos documentos referentes ao credenciamento/habilitação, é claro em prevê, de forma expressa, **que os mesmos devem ser apresentados no original ou mediante cópia autenticada**, a saber:

**3.4.** Tratando-se de **Representante Legal** (sócio, proprietário, dirigente ou assemblado) o credenciamento também poderá ser realizado mediante a apresentação de cópia do instrumento constitutivo da pessoa jurídica registrado na Junta Comercial, ou tratando-se de sociedade simples, o ato constitutivo registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direito e assumir obrigações em decorrência de tal investidura.

**3.5.** Os documentos deverão ser apresentados em **cópia autenticada** ou **cópia simples mediante a apresentação do documento original para conferência**, em razão do disposto no art. 3º, incisos I e II, da Lei 13.726/2018.

Assim, ao não apresentar os documentos em consonância com o que exige o edital, **de rigor a inabilitação da recorrida**, por inobservância do que dispõe o ato normativo do processo licitatório, não podendo ser relevada tal falha, por diligência na sessão, seja porque era obrigação da empresa em carrear os documentos, seja porque o edital não previa mencionado procedimento por parte da comissão.

Cumprir destacar que é um dos princípios fundamentais e inerentes ao processo licitatório **a vinculação ao instrumento convocatório, que promove não apenas segurança e tratamento isonômico aos licitantes, como também o próprio interesse público.**

Neste diapasão, é o entendimento do mestre Diógenes Gasparini, para quem o edital "*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*".

Assim, por não ter apresentado o documento original ou cópia autenticada do instrumento constitutivo, deixou de atender o edital, sendo de rigor a inabilitação da recorrida, afastando-a do processo licitatório, como já decidiu o Tribunal de Justiça Bandeirante, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÕES – Insurgência contra decisão que declarou a inabilitação do impetrante do Chamamento Público nº 10/2019, para celebração de Contrato de Gestão, com vistas à atuação na unidade de Pronto Atendimento – UPA II, no Município de Mogi das Cruzes - Preliminar de não conhecimento do recurso acolhida, no tocante a suposto vício de competência na análise do recurso administrativo – Inovação em sede recursal – Violação ao efeito devolutivo – Alegação de ilegalidade na decisão administrativa de inabilitação, porquanto fundada em subjetivismo – Descabimento – **Descumprimento do estabelecido no item 5.1, alínea "a", do Edital, que estipulou os documentos a serem apresentados para fins de habilitação jurídica – Impetrante que apresentou documento ilegível, impossível de ser entendido pelo ente público, devendo ser considerado, para todos os efeitos, que este não foi apresentado, não havendo qualquer menção no edital que a documentação solicitada possa ser fornecida em momento posterior** – Aliás, o item 5.4 do edital dispõe expressamente que a não apresentação da documentação implicará na desclassificação da Organização Social do processo seletivo – Autoridade administrativa que nada mais fez do que obedecer as regras do edital – Inexistência de direito líquido e certo – Sentença denegatória de segurança mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1001927-70.2020.8.26.0361; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/12/2020; Data de Registro: 11/12/2020)

Enfim e ao cabo, diante do descumprimento de exigência expressa no edital, sem nos esquecer que o instrumento convocatório não possibilitava a adoção de qualquer recurso visando sanar a ausência dos documentos originais ou cópia autenticada, de rigor o provimento do recurso a fim de inabilitar a recorrida.

**ANTE O EXPOSTO**, requer o conhecimento do recurso, por ser tempestivo e preenchido os demais requisitos de admissibilidade, **para que** seja dado **PROVIMENTO**, a fim de **reformar** a decisão que habilitou a empresa **MICROSENS S.A**, afastando-a do certame, com prosseguimento do feito, a fim de **considerar a recorrente como vencedora**, uma vez que apresentou a proposta mais vantajosa na sequência.

Morro Agudo, 27 de maio de 2022.

**T. GUIMARÃES – INFORMÁTICA – ME**